

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

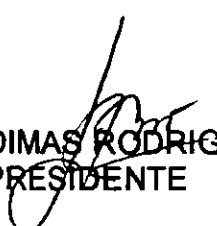
Processo nº. : 10510.001942/92-46
Recurso nº. : 14.950
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : RONALDO ALMEIDA MEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.521

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CUSTO DA CONSTRUÇÃO – A diferença entre o custo da construção declarado pelo Contribuinte, devidamente comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributada como rendimentos omissos, por caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO ALMEIDA MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES** e **ROMEUBUENO DE CAMARGO** que divergiram quanto à exigência formalizada a partir de arbitramento com base em índices de **SINDUSCON**.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES** e **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**. Ausente momentaneamente a Conselheira **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001942/92-46
Acórdão nº : 106-10.521
Recurso nº. : 14.950
Recorrente : RONALDO ALMEIDA MEIRA

RELATÓRIO

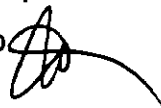
Foi emitida contra RONALDO ALMEIDA MEIRA, já qualificado às fls. 47 dos presentes autos, notificação de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.990, no valor total equivalente a 16.768,70 UFIR, em decorrência de apuração de rendimentos não declarados pelo Contribuinte, relativos aos gastos com a edificação de um imóvel, com a aquisição de um outro imóvel e de um veículo, pagamento de prestações de um consórcio e recebimento de pro labore.

Por não concordar com a exigência tributária, o Interessado a impugnou às fls. 47, solicitando, ao final de suas razões, nomeação de perito a fim de que ele possa indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos.

A autoridade julgadora de primeiro grau não acatou as ponderações impugnatórias, lastreada na Informação Fiscal de fls. 57/59, e proferiu a Decisão Nº. 0382/93, de fls. 61, cuja ementa também leio em sessão.

O Contribuinte, inconformado, recorreu a este Conselho e pelo Acórdão Nº. 106 – 07.122, de fls. 78, foi acolhida, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, conforme ementa e voto que leio em sessão.

Pelo Despacho Nº. 88/96, de fls. 81/82, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA encaminhou o processo à DRF/ARACAJU/SE, para atender à determinação do mencionado Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001942/92-46
Acórdão nº : 106-10.521

Em vista da nova documentação acostada aos autos, inclusive Laudo Técnico de fls. 115, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão Nº. 1791, de fls. 137/142, não acatando, quanto ao mérito, as razões da Impugnação, mas alterando o crédito tributário pela aplicação do disposto na Lei Nº. 9.430/96 e IN 046/97. É a seguinte a ementa ao referido decisório.

O Auditor Fiscal encarregado da realização da diligência solicitada, após a análise da documentação apresentada pelo Impugnante, emitiu o Parecer Nº. 001/96, de fls. 110/111, concluindo pela utilização do Custo Unitário Básico da Construção para o arbitramento, tendo em vista que o Interessado juntou ao processo somente documentos relativos aos gastos com mão de obra e encargos sociais, assim mesmo entre abril e agosto de 1.989 e outros de 1.990, alheios ao processo. Leio as conclusões do mencionado Parecer.

Afirma ainda o julgador singular que não procede o argumento apresentado pelo Impugnante de que não foram considerados os lucros automaticamente distribuídos, pois, conforme se constata pelo demonstrativo de fls. 39, ele foi computado como recurso no mês de dezembro de 1.989. Quanto aos rendimentos auferidos por Josilene Azevedo Santos, não foram eles acolhidos como suporte para o acréscimo patrimonial apurado, pela falta de elementos comprovando que o Interessado e a contribuinte formam uma sociedade conjugal.

Ainda inconformado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls.148, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera integralmente as alegações anteriormente expostas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001942/92-46
Acórdão nº : 106-10.521

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo pelo exposto nos autos que a decisão de primeiro grau se estribou nos sólidos alicerces da legislação de regência, nada havendo na peça recursal que possa induzir o julgador "ad quem" a reformá-la.

O Apelante limita-se a fazer suposições a esmo, não traz aos autos documento algum que possa ampará-lo nas suas pretensões, repetindo sua contrariedade pela aplicação pelos Autuantes da planilha de custos do SINDUSCON.

O arrazoadado recursal procura, como acontecera na Impugnação, minimizar a importância das tabelas de custo básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil, como parâmetro, e a atacar o arbitramento, como se ele fosse uma penalidade e não uma simples forma de quantificar valores tributáveis, sempre que mencionados valores forem apresentados em total desacordo com aqueles observados pelo mercado, como na situação aqui discutida. Por ser tecnicamente elaborada por uma entidade idônea e especializada, a aplicação da tabela do SINDUSCON é perfeitamente pertinente para a finalidade a que se destina.

Outros itens da Autuação não chegaram sequer a ser contestados, nenhum novo documento sendo trazido aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001942/92-46
Acórdão nº : 106-10.521

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, para manter, na sua integridade, a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI